



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

INGRID HARMONY CABRAL DA SILVA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO
E FAMILIAR: IMBRICAÇÕES, SEQUELAS E IMPLICAÇÕES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

**GUARABIRA
2022**

INGRID HARMONY CABRAL DA SILVA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO
E FAMILIAR: IMBRICAÇÕES, SEQUELAS E IMPLICAÇÕES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof^ª. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Ingrid Harmony Cabral da.
A violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar [manuscrito] : imbricações, sequelas e implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro / Ingrid Harmony Cabral da Silva. - 2022.
48 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direitos Humanos. 2. Violência Doméstica. 3. Violência psicológica. 4. Lei nº 14.188/2021. I. Título

21. ed. CDD 345

INGRID HARMONY CABRAL DA SILVA

A violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: imbricações, sequelas e implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

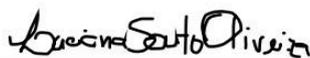
Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 29/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^ª. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Às três mulheres *sui generis* (minha avó Cabral, minha mãe Iêzda, e minha tia Ionara), que me ensinaram sobre força, perseverança, honestidade e amor; à minha irmã Joyce e às minhas primas Ísis e Lívia, pelo apoio, afeto e bem-querer que nos une; à todas, que fazem nascer em mim o desejo de contribuir para a construção de uma sociedade melhor para nós mulheres; às minhas ancestrais, pois sem elas, eu sequer existiria, DEDICO.

“[...] é o meu passado que define a minha abertura para o futuro. O meu passado é a referência que me projeta e que eu devo ultrapassar. Portanto, ao meu passado, eu devo o meu saber e a minha ignorância, as minhas necessidades, as minhas relações, a minha cultura e o meu corpo. Hoje, que espaço o meu passado deixa para a minha liberdade hoje? Não sou escrava dele. [...]”

Simone de Beauvoir

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Organograma representativo das dimensões interpretativas da Lei nº 11.340/06	22
Figura 2 –	Gráfico representativo das formas de violência sofrida pela pessoa conhecida	35
Figura 3 –	Gráfico representativo das formas de violência sofrida pela ofendida	36
Figura 4 –	Gráfico representativo do vínculo com o agressor à época dos fatos	36
Figura 5 –	Gráfico representativo dos motivos pelos quais a ofendida optou por não fazer nada.....	37
Figura 6-	Gráfico representativo acerca da avaliação da atuação do congresso nacional na criação de leis para proteger as mulheres	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDAW	Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.....	14
2.1	Gênero e patriarcado: as raízes da violência Doméstica e Familiar contra as mulheres	14
2.2	Direitos Humanos das Mulheres: um breve histórico normativo da proteção às mulheres no cenário internacional	16
2.3	O tratamento normativo-penal brasileiro dado à violência contra a mulher no seio doméstico e familiar	21
3	A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	29
3.1	Imbricações, características e consequências	29
3.2	Ocorrência no Brasil	34
3.3	A Lei nº 14.188/21 e a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher	39
4	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS	43

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO
E FAMILIAR: IMBRICAÇÕES, SEQUELAS E IMPLICAÇÕES NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC AND
FAMILY FRAMEWORK: IMBRICATIONS, SEQUELS AND IMPLICATIONS IN
THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL ORDER**

Ingrid Harmony Cabral da Silva**

RESUMO

A violência contra a mulher advém de raízes profundas, sendo um reflexo da misoginia, do machismo estrutural, da cultura patriarcal e da desigualdade de gênero que cerca a sociedade desde os primórdios da humanidade. Intimamente ligada aos mais diversos tipos de violações dos Direitos Humanos, abarcada pelas mais variadas formas, possui previsão legal em inúmeros dispositivos normativos, no âmbito internacional e nacional. No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a Lei nº 11.340/06, a qual prevê as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Dentre todas as formas de violência contra a mulher, a agressão psicológica é a que se encontra mais naturalizada no ambiente doméstico e familiar. Exteriorizada por meio de xingamentos, humilhações, ameaças, constrangimentos e congêneres, tal modalidade de violência produz consequências nefastas nas vítimas, vez que destrói a sua autoestima, ao passo em que produz nestas o sentimento de impotência e incapacidade, anulando-as. Embora seja uma forma gravíssima de violência, a agressão psicológica ainda é, no imaginário cultural dominante, um modelo aceito de comportamento, em especial quando se manifesta nos relacionamentos afetivos. Por ser bastante sutil e não deixar marcas físicas visíveis, acaba naturalizada e normalizada, não se enquadrando naquilo que se reputa, culturalmente, como violência. Daí advém a dificuldade de identificação por parte da ofendida, bem como a consequente responsabilização do agressor. Neste íterim, o presente artigo tem como objetivo analisar o tratamento dado à esta modalidade de violência, pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, na seara dos Direitos Humanos e do Direito Penal, a fim de verificar a efetividade das leis que versem sobre o tema. Ainda, tem como finalidade específica perpassar suas nuances, consequências, e ocorrência no Brasil. Ademais, analisar-se-á a Lei nº 14.188/21, que instituiu a violência psicológica contra a mulher como crime, a fim de identificar sua contribuição para a ordem jurídica brasileira. Para isso, realizou-se um estudo de natureza exploratória, realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, para fundamentação teórica, bem como de natureza quali-quantitativa, por meio de dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, em pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, publicada no ano de 2021. Por fim, constatou-se que no Brasil, em 2021, 61% das mulheres entrevistadas declararam já ter sofrido violência

** Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus III. Voluntária do Projeto Justiceiras, na rede de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Aluna extensionista, pelo Projeto de Extensão "Sintonizando: o Direito através da Música". Monitora bolsista da disciplina de Direito Internacional Público, semestre 2022.1 e 2022.2. Ex- monitora voluntária da disciplina de Direito Administrativo I, semestre 2021.1 e 2021.2. Estagiária bolsista do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ex-estagiária bolsista da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Diretora de Gestão de Pessoas da DigiLaw Consultoria Jr.

psicológica, admitindo o posto de 2ª agressão mais praticada, perdendo apenas para a física. Além disso, a porcentagem de mulheres em situação de violência que afirmam ter sofrido violência psicológica mais que dobrou entre os anos de 2009 e 2021, enquanto que houve diminuição na prática da violência física. Insta salientar que embora o Brasil possua uma das três leis mais avançadas do mundo, considerada pela ONU, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a agressão psicológica continua a crescer desenfreadamente. Sendo assim, conclui-se: além de o ordenamento jurídico brasileiro carecer de instrumentos normativos mais adequados e eficazes à comprovação e consequente controle deste tipo silencioso de violência, é imprescindível a instauração de políticas públicas voltadas à construção de um sistema preventivo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Violência doméstica. Violência psicológica. Lei nº 14.188/2021.

ABSTRACT

Violence against women comes from deep roots, being a reflection of misogyny, structural machismo, patriarchal culture and gender inequality that surrounds society since the dawn of humanity. Intimately connected to the most diverse types of Human Rights compliance, encompassed by the most varied forms, it has legal provision in several normative devices, at the international and national level. In the Brazilian legal system, Law nº 11.340/06 stands out, which provides for the forms of domestic and family violence against women, namely: physical, psychological, moral, patrimonial and sexual. Among all forms of violence against women, psychological aggression is the one that is most naturalized in the domestic and family environment. Externalized through cursing, humiliation, threats, embarrassment and the like, this type of violence produces disastrous consequences for the victims, since there was emotion, while producing in them the feeling of impotence and incapacity, nullifying them. Although it is a very serious form of violence, psychological aggression is still, in the dominant cultural imaginary, an accepted model of behavior, especially when it manifests itself in affective relationships. Because it is quite subtle and does not leave visible physical marks, it ends up naturalized and normalized, not fitting into what is culturally considered violence. Hence the difficulty of identification by the offended party, as well as the consequent accountability of the aggressor. In the meantime, this article aims to analyze the treatment given to this type of violence by the Brazilian legal system, especially in the area of Human Rights and Criminal Law, in order to verify the effectiveness of the laws that deal with the subject. Still, it has the specific purpose of going through its nuances, consequences, and occurrence in Brazil. In addition, Law nº 14.188/21, which instituted psychological violence against women as a crime, will be analyzed in order to identify its contribution to the Brazilian legal order. For this, an exploratory study was carried out, carried out through bibliographical and documental research, for theoretical foundation, as well as of a qualitative nature, through data provided by the Data Senado Research Institute, in a research entitled “Domestic Violence and Family Against Women”, published in 2021. Finally, it was found that in Brazil, in 2021, 61% of the women interviewed declared that they had already suffered psychological violence, admitting the position of 2nd most practiced aggression, second only to physical violence. In addition, the percentage of women in situations of violence who claim to have suffered psychological violence more than doubled between 2009 and 2021, while there was a decrease in the practice of physical violence. It urges to point out that although Brazil has one of the three most advanced laws in the world, considered by the UN, in the fight against domestic and family violence against women, psychological aggression continues to grow unbridled. Therefore, it is concluded: in addition

to the fact that the Brazilian legal system lacks more adequate and effective normative instruments to prove and consequently control this silent type of violence, it is essential to establish public policies aimed at building a preventive system.

Keywords: Human rights. Domestic violence. Psychological violence. Law n° 14.188/2021.

1. INTRODUÇÃO

Do latim *violentia*, derivado do verbo *violare*, o termo “violência” encontra sua derivação: emprego de força física em intensidade. Tal força torna-se violência quando ultrapassa determinado limite, de modo a perturbar regras que regem as relações sociais, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, pois, a percepção do limite e da perturbação, bem como do sofrimento que provoca, que caracterizará o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente.

Para a tradição clássica greco-romana, tal vocábulo referia-se ao desvio do curso natural das coisas, devido ao emprego de força externa. Seria, pois, transgredir, por meio do emprego da potência, o equilíbrio natural das coisas e das pessoas.

Neste contexto, vislumbra-se a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, em virtude do sofrimento que provoca não apenas na vítima, mas também, de igual modo, nas demais pessoas que com ela convivem.

Ela advém de raízes profundas, sendo um reflexo da misoginia, do machismo estrutural, e da cultura patriarcal que cerca a sociedade desde os primórdios da humanidade. Tal prática é documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos, além de interligar diversas áreas do saber, o que resulta em uma problemática com campo de abrangência muito maior do que se supunha décadas atrás.

No ordenamento jurídico brasileiro, tal temática faz-se presente, em especial, na Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Isto porque além de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e alterar o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, prevê as formas desta agressão, em seu art. 7º, quais sejam: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Dentre todas as formas de violência contra a mulher, a agressão psicológica é a que se encontra mais naturalizada no ambiente doméstico e familiar. Exteriorizada por meio de xingamentos, humilhações, ameaças, constrangimentos e congêneres, tal modalidade de violência produz consequências nefastas nas vítimas, vez que destrói a sua autoestima, ao passo em que produz nestas o sentimento de impotência e incapacidade, anulando-as.

Embora seja uma forma gravíssima de violência, a agressão psicológica ainda é, no imaginário cultural dominante, um modelo aceito de comportamento, em especial quando se manifesta nos relacionamentos afetivos. Por ser bastante sutil e não deixar marcas físicas visíveis, acaba naturalizada e normalizada, não se enquadrando naquilo que se reputa, culturalmente, como violência.

Daí extrai-se a causa primeira que levou esta temática à posição de ponto central da pesquisa: a complexidade que a norteia, em virtude da dificuldade que permeia sua identificação por parte da ofendida, bem como a consequente responsabilização do agressor pelo Estado, ante o percalço existente quanto a produção de provas, já que não deixa lesões palpáveis na vítima.

Sob essa perspectiva, vislumbra-se um provável percalço enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual acaba por carecer de meios aptos e eficazes ao combate desta forma de agressão. Ademais, não se pode deixar de lado as consequências nefastas advindas desta forma de violência, ao tempo em que acentua e fortalece a violência transgeracional no seio familiar, bem como a perpetuação da misoginia e do patriarcalismo. Neste ínterim, nascem alguns questionamentos, dentre os quais destaca-se: qual o tratamento normativo-penal brasileiro dado à violência psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, e qual a sua efetividade?

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o tratamento dado à violência psicológica pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, na seara dos Direitos

Humanos e do Direito Penal. Para atingir tal fim, tem-se como objetivos específicos: formular uma linha temporal de evolução no que tange ao tratamento dado a esta temática, no âmbito do Direito Penal Brasileiro e, também, na seara internacional, sob a perspectiva dos Direitos Humanos; identificar as características e imbricações que compõem esta modalidade de violência; elencar possíveis consequências desta agressão, nas esferas social e familiar; verificar a efetividade das leis penais brasileiras que versem sobre o tema.

Para o presente trabalho, quanto ao procedimento, fez-se uso da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, relacionados ao tema, nas plataformas SciELO, Google Acadêmico e Portal da CAPES, além da pesquisa documental em diplomas normativos, na seara nacional e internacional, disponibilizados em Códigos e Leis Penais, para fundamentação teórica. Sobretudo, o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/40), a Lei nº 11.340/06, a Lei nº 14.188/21, a Lei nº 14.344/22, o Decreto nº 4.377/02, e congêneres. Para isso, fez-se um estudo de natureza exploratória.

Quanto à abordagem, utilizou-se o tipo quantitativo e qualitativo, isto é, um estudo de natureza quali-quantitativo, tomando como base dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, compilados em pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, publicados entre os anos de 2009 e 2021, para a realização da análise acerca da ocorrência da violência psicológica contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, no Brasil, bem como sua efetividade e características que norteiam o seu cometimento.

A fim de fundamentar, fortalecer e apresentar um arcabouço histórico- explicativo acerca do tema, no primeiro capítulo discorrer-se-á acerca da violência contra a mulher no seio doméstico e familiar, desdobrando-se em suas possíveis causas, a proteção que possui no âmbito normativo-internacional, bem como no âmbito penal brasileiro, dando ênfase a LMP, com suas nuances e aplicabilidade.

Doravante, no segundo capítulo, passar-se-á a análise pormenorizada da violência psicológica, ao passo em que buscou-se demonstrar suas características e consequências nas esferas familiar, psíquica e social, bem como seu índice de ocorrência no Brasil. Ainda, falar-se-á da tipificação desta forma de violência, após o advento da Lei nº 14.188/21.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violência doméstica é aquela violência de gênero cometida no domicílio, ou fora dele, desde que envolva pessoas que morem ou façam parte do circuito daquele domicílio. Já a violência familiar ocorre quando envolve membros de uma mesma família, levando-se em consideração os laços de parentesco e consanguinidade, assim como os laços de afinidade. É importante salientar que a violência familiar pode ser uma violência de gênero ou não e pode ser doméstica ou não.

2.1 Gênero e Patriarcado: as raízes da violência doméstica e familiar contra a mulher

Para que se garanta um entendimento profícuo acerca do fenômeno da violência contra a mulher, torna-se imprescindível conhecer, antes, o conceito de gênero e patriarcado. Isto porque são a origem e o alicerce para a perpetuação deste tipo de violência.

A socióloga Heleieth Saffioti (2015) define gênero, de maneira sucinta, como “a construção social do masculino e do feminino”. Em contrapartida, a filósofa Simone de Beauvoir, em sua obra “O segundo sexo”, afirma que “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Sendo assim, indaga-se: como tornar-se mulher ou homem? Se mulher e homem, masculino e feminino, são construções sociais, como se deram essas construções?

Para o senso comum, de modo geral, quase que de forma automática e imediata, identifica-se o gênero por meio do órgão genital do bebê na ultrassonografia. Não é que, antes

de saber o sexo, não se saiba do que o bebê irá precisar. Mas, a questão crucial é que após a ultrassonografia, define-se a cor do quarto (rosa ou azul), quais brinquedos e roupas irão comprar (boneca ou carrinhos/ laços ou bonés).

Enquanto que para os meninos haverá carros, motos, dinossauros, navios, trens, blocos de montar, miniaturas de ferramentas e jogos de aventura, para as meninas haverá brincadeiras de casinha, de ser mãe, de cozinhar comidinhas falsas, e congêneres. Observa-se, deste modo, que com um simples “brincar”, a sociedade vai modelando meninos e meninas para agirem conforme os seus padrões de gênero.

Algumas crianças meninas certamente adoram brincar com carrinhos, mas nem sempre a família permite e considera adequado. Se meninas têm vaginas, usam vestidos e os cabelos compridos, entre outras características, por que brincar de carrinho as masculiniza? Por outro lado, se um menino brinca de boneca, logo o repreendem: “Isso é coisa de menina”. Sob essa ótica, vê-se que a definição do que é ser menina ou o que é ser menino não se resume a ter vagina ou ter pênis. Ser mulher ou ser homem vai muito além dos limites do corpo. São gestos, estética, comportamentos, gostos, e características/definições que nada possuem de naturais ou biológicas, sendo pura e simplesmente definições políticas, sociais e culturais.

Não é o órgão genital que escolhe o brinquedo e, sim, os adultos, pais, mães, professoras, tios, avós da criança, amigos, vizinhos, que farão essa escolha. As meninas gostarão de rosa e os meninos de azul, porque, via de regra, essas serão as cores que lhes serão apresentadas, e também na escola ensinarão: rosa é cor de menina e azul é cor de menino. Além de definir que meninas brincam de bonecas e meninos de carrinho, define-se que meninas têm de brincar mais dentro de casa, sentar com as pernas fechadas, falar baixo e ajudar com as tarefas domésticas. Enquanto que os meninos podem jogar bola na rua, andar de bicicleta, não podem chorar, devendo ser sempre sérios e determinados.

Ocorre que, na medida em que vão crescendo e se tornando adultos, as diferenças vão se aprofundando e tomando outros espaços. As meninas, que foram treinadas para cuidar de uma criança e realizar os afazeres domésticos, quando se tornam mulheres, serão as principais responsáveis por desempenhar essas funções. A sociedade espera que as mulheres sejam mãe e boas “donas de casa”. Dos meninos, ao se tornarem homens, espera-se que sejam altivos, valentes, velozes e provedores do lar. E assim, as diferenças entre as brincadeiras, transformam-se em diferentes papéis sociais atribuídos a cada um dos gêneros.

Ou seja, as diferenças sexuais ou biológicas são transformadas em diferenças sociais e em diferenças políticas. Essas diferenças não apenas classificam e definem a sociedade como uma sociedade binária, formada por dois gêneros (masculino e feminino), como criam hierarquias entre os gêneros, quando tudo o que é atribuído ao gênero masculino possui maior valor do que o que é atribuído ao feminino, ou quando cria uma relação de poder entre homens e mulheres. Em outras palavras, gênero é a classificação dos indivíduos como homens ou mulheres, que atribui características específicas para cada um deles (SAFFIOTI, 2015).

Portanto, a sociedade atribui valor às características masculinas e femininas, divide os papéis sociais de homens e mulheres, e produz uma relação de poder entre os gêneros, em que os homens têm poder sobre as mulheres. Desta relação de poder, nasce o patriarcado.

Para Heleieth Saffioti, patriarcado “é um caso específico de relações de gênero” (2015, p. 126) ou, como explica Mirla Cisne (2014, p. 77), “patriarcado dá nome às desigualdades que marcam as relações sociais entre homens e mulheres na sociedade”. O patriarcado é, pois, uma estrutura milenar, identificada ao longo da história em quase todas as sociedades e que foi se modificando ao longo do tempo, se renovando, para manter a dominação dos homens sobre as mulheres. Essa estrutura se manifesta em todas as relações: pessoais, sociais e institucionais.

Quando, em casa, há uma divisão sexual do trabalho, em que as mulheres são as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos e das tarefas domésticas, é o patriarcado se manifestando e organizando a hierarquia dentro da família. Essa hierarquia familiar no Brasil, por exemplo, esteve respaldada pelo Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)¹, que definia as mulheres casadas como incapazes a certos atos e estabelecia que o marido era o chefe da família, que tinha o pátrio poder, cabendo a ele, dentre outras atribuições, autorizar ou não que a mulher tivesse uma profissão. Veja-se:

[...] Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: [...] II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

[...]

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - A representação legal da família; IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III); V - Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

[...]

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324).

[...]

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado; VII - Exercer a profissão (art. 233, IV) [...]

[...]

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (BRASIL, 1916)

O patriarcado pode ser definido, portanto, “como um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para mulheres [...]” e “é ativado de forma concreta, nas instituições e nas relações cotidianas” (BIROLI, 2018, p. 11). Sendo o patriarcado essa estrutura de poder entre os gêneros, em que os homens têm privilégios e poderes sobre as mulheres, garantidos pela cultura, pelas tradições e pelo aparato legal e institucional, encontra-se nele, nessa estrutura, a raiz da violência cometida contra as mulheres. Estas, por sua vez, devido à hierarquia entre os gêneros, estão em posição de vulnerabilidade na sociedade, podendo sofrer violência em qualquer lugar, por quaisquer pessoas. A violência é, pois, “uma das práticas mais antigas utilizadas pelo patriarcado para exercer o poder sobre as mulheres” (TEIXEIRA, 2016).

Logo, a violência de gênero ocupa a posição de gênero (categoria mais geral), que engloba todas as espécies de violências cometidas em razão do gênero, sejam elas praticadas contra homens ou mulheres, ou seja, são aquelas violências cometidas principalmente quando algum indivíduo ousa subverter as categorias de gênero, como os homens “afeminados”, as mulheres lésbicas ou as mulheres que rompem com a subalternidade em busca de liberdade.

2.2 Direitos Humanos das Mulheres: um breve histórico normativo da proteção às mulheres no cenário internacional

A estrutura de proteção internacional dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Reivindicações feministas, foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Enquanto formação histórica, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma narrativa linear. No entanto, refletem e demonstram

¹ Vale ressaltar que, ainda que alguns dispositivos do Código Civil de 1916 tivessem sido revogados por leis posteriores, ele esteve em vigência até 2002, quando foi instituído o novo Código Civil.

a história de um combate, realizado mediante processos que consolidam espaços de luta pela dignidade humana, mas não só isso, os abrem também.

Neste ínterim, destaca-se a Declaração Universal de 1948, que culminou no surgimento da denominada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, posteriormente reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Tal concepção acaba por figurar como fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, o qual surgiu após a 2ª Guerra Mundial, sendo esta a responsável por romper e desconstruir os ideais humanitários.

Diante deste cenário, vislumbra-se a necessidade e o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como molde e referencial ético capaz de orientar a ordem internacional. Deste modo, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos acaba por permitir a internacionalização de tais direitos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo.

Doravante, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve limitar-se ao domínio do Estado, já que constitui tema de legítimo interesse internacional. Aqui, inicia-se a desconstrução da ideia em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais fosse concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania, passando-se a um problema de nível internacional.

Parte-se, pois, para a ideia de que as relações entre governantes e governados, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional, bem como de que a ausência de regimes democráticos deve demandar ação internacional, ou, ainda, que a legitimidade internacional de um Estado passa a depender significativamente do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas (HURRELL, 1999, p. 227).

Oriundo desse novo olhar sobre os direitos, inicia-se o processo de desenvolvimento e disseminação do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), com o foco na proteção das vítimas de violações dos Direitos Humanos em todo o mundo, partindo de duas premissas principais: “os Direitos Humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política; e sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado” (TRINDADE, 2002).

Retomando o conceito de concepção contemporânea de direitos humanos, destaca-se a universalidade e a indivisibilidade que os reveste, isto porque aquele refere-se ao seu caráter universal de aplicação, sob a égide de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, enquanto este destina-se a ligação existente entre a garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

Sob essa perspectiva, os direitos humanos acabam por compor uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de unir o arcabouço de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2004, p. 22). Concomitante a tal lógica, assevera Marcos Aurélio Pereira (2012):

Entende-se por Direitos Humanos os direitos da pessoa humana, enquanto indivíduo e cidadão, que são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, com eficácia erga omnes, e que têm origem nos denominados direitos naturais, podendo materializar-se como direitos transindividuais, isto é, coletivos e difusos. Assim, os Direitos Humanos correspondem, também, aos direitos fundamentais, direitos individuais, direitos civis, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos da liberdade e direitos da solidariedade e fraternidade (VALADÃO, 2012, pag. 254-255).

Com o advento da Declaração de 1948, inicia-se o processo de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção, com a finalidade de instaurar uma ética atrelada à afirmação da dignidade e à prevenção ao sofrimento humano.

A primeira fase de proteção dos direitos humanos é marcada pela proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal. No entanto, tal proteção torna-se insuficiente e ineficaz, haja vista as especificidades e particularidades que norteiam determinados sujeitos, os quais necessitam de proteção específica e diferenciada, dando ensejo a criação e adoção de medidas peculiares. Nesse cenário, é possível visualizar as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis.

Para Flávia Piovesan (2004, p. 23), ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença, a fim de preponderar o respeito à diversidade, momento no qual far-se-á uso de tratamento especial. No que tange à concepção da igualdade, têm-se: a igualdade formal, isto é, aquela prevista em instrumento normativo; a igualdade material, que pode ser correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, orientada pelo critério socioeconômico, como também ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios (PIOVESAN, 2004).

Nesta linha de raciocínio, infere-se que, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos tomou como norte a igualdade formal, geral e abstrata, de modo que o binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, encontrou-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, já que sua proteção é pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.

Ocorre que, de forma gradativa, começam a surgir instrumentos internacionais que delinearão a concepção material da igualdade, delineando a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, apesar de inter-relacionados. Abandona-se a igualdade abstrata e geral e recepciona-se um conceito plural de dignidades concretas.

No ano de 1979, adotou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido fruto da reivindicação do movimento liderado por mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975.

Apesar de apresentar alto grau de adesão, tendo sido ratificada por 186 Estados (2010), tal diploma normativo foi o que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, ao passo em que, pelo menos 23 dos mais de 100 Estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais. Cria-se, então, um paradoxo, pois ainda que maximizada a sua aplicação universal, limita-se seus dispositivos, comprometendo, assim, a sua integridade e universalidade. Para fins práticos, exemplifica Flávia Piovesan (2004):

[...] quando da ratificação da Convenção, em 1984, o Estado brasileiro apresentou reservas ao artigo 15, parágrafo 4º e ao artigo 16, parágrafo 1º (a), (c), (g), e (h), da Convenção. O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência. Já o artigo 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares. Em 20 de dezembro de 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas. [...] Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. [...] Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. [...] (PIOVESAN, 2014, p. 25)

Apesar de não estar prevista (de forma explícita) a problemática da violência contra a mulher, na aludida Convenção, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, o qual ressaltou que:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, foi a primeira, que de forma explícita, previu em um de seus dispositivos, a inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres e das meninas. Assim dispõe o parágrafo 18 do referido diploma legal, *in verbis*:

[...] 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

Reitera-se tal concepção pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. Insta salientar que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, “não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades” (PIOVESAN, 2004, p. 24).

Doravante, as mulheres adquirem um caráter de visibilidade calcada em suas especificidades e peculiaridades. Deste modo, o direito à diferença acaba por eclodir no direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que culmina na incorporação da perspectiva de gênero como um tema transversal, devendo os direitos humanos serem repensados e reconceitualizados sob este novo parâmetro. Tal pensamento encontra fundamentação no que preceitua Flávia Piovesan apud. Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 6):

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU)², em 1993, e a Convenção Interamericana para

² No âmbito da ONU, ganha destaque as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos nº 11/2 de 2009 e nº 14/12 de 2010 sobre “*Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women*”. Esta última

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, quer seja no âmbito público ou privado, limitando-a total ou parcialmente no exercício dos demais direitos fundamentais.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, em língua inglesa, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) foi promulgada em 1979 pelas Nações Unidas, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Chamado de Convenção das Mulheres, é o primeiro tratado internacional sobre Direitos Humanos de Mulheres.

Aqui, conceitua-se a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”³. Ademais, em seu artigo 2, prevê a abrangência da violência contra a mulher, bem como seu espaço de ocorrência, e sujeitos ativos. Veja-se:

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Para o presente trabalho, far-se-á uso da violência psicológica como tema central, cometida no âmbito da família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer relação interpessoal. Ainda, tal Convenção elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada, além de consagrar deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Torna-se, pois, o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Observe-se que o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou-se em três questões principais: a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher; e os direitos sexuais e reprodutivos. Importando para este artigo, tão somente, a violência contra a mulher.

Neste diapasão, ao afirmar o direito humano da mulher de não sofrer violência, remete-se ao tema o caráter público do debate, e não privado. Assim, apesar de a violência doméstica ocorrer dentro do espaço privado e majoritariamente dentro da residência, ela tem caráter público e deve ser tratado pelos vários sistemas de garantia de direitos: saúde, proteção, segurança e justiça. A respeito da abrangência desta problemática, Kofi Annan, ex-

demanda dos Estados que implementem ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas, contemplando mecanismos de *accountability* para a prevenção da violência, considerando a adoção de estratégias de alcance universal e de alcance específico endereçada a grupos vulneráveis, a exemplo das mulheres afrodescendentes e indígenas.

³ Artigo 1, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, defende (CUNHA e PINTO, 2014, p. 07):

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

2.3 O tratamento normativo-penal brasileiro dado à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar

A violência doméstica é aquela violência de gênero cometida no domicílio, ou fora dele, desde que envolva pessoas que moram ou fazem parte do circuito daquele domicílio. Já a violência familiar ocorre quando envolve membros de uma mesma família, levando-se em consideração os laços de parentesco e consanguinidade, assim como os laços de afinidade. É importante salientar que a violência familiar pode ser uma violência de gênero ou não e pode ser doméstica ou não.

Essa distinção entre os tipos de violência de gênero é muito importante, pois a Lei Maria da Penha, norma pátria objeto central deste capítulo, não pode ser aplicada para todos os tipos de violências cometidos contra mulheres, por tratar especificamente da violência “doméstica” e/ou “familiar” contra a mulher. Isto é, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência de gênero, mas nem toda violência de gênero pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha. Dito isto, passa-se à análise da Lei nº 11.340/06.

Sancionada em agosto de 2006, tal lei recebe a denominação de Lei Maria da Penha, em homenagem à luta emblemática de Maria da Penha Maia Fernandes⁴, consagrando-se como estatuto de proteção das mulheres em situações de violências doméstica e/ou familiar. Ademais, figurou como marcador de uma luta política e dos conseguintes processos de negociação entre movimentos feministas brasileiros, ONG’s⁵, Comitê Interamericano de Direitos Humanos e governo federal (MACHADO, 2014, p. 32). Insta salientar, que restaram vencidos os questionamentos acerca de sua constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424⁶, julgada em 09 de fevereiro de 2012.

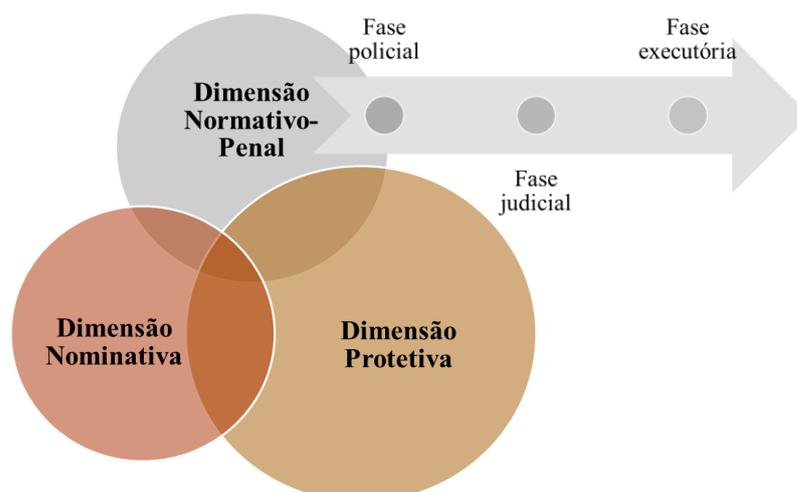
Para Isadora Vier Machado (2014, p. 33), o documento normativo aqui mencionado, pode ser explorado sob três dimensões interpretativas: normativo-penal, protetiva e nominativa. Gráficamente, objetiva-se apresentar a seguinte ideia:

⁴ Para conhecer o caso, vide o registro autobiográfico de Maria da Penha (PENHA, Maria da. Sobrevivi, posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012).

⁵ Inúmeras ONGs compuseram o consórcio que elaborou a Lei Maria da Penha, dentre as quais, por exemplo, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); a Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); a Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA); o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e a THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, sem esquecer o papel do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) no apoio a Maria da Penha. (MATOS, 2011, p. 43).

⁶ “AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).”

Figura 1- Organograma representativo das dimensões interpretativas da Lei nº 11.340/06



Fonte: Elaborado pela autora, 2022.

Entende-se por dimensão normativo-penal o conglomerado de artigos da lei que entrelaçam a intervenção nos casos de violências a uma perspectiva criminalizante (MACHADO, 2014, p. 33). Ou seja, há preponderância deste caráter nas três etapas de atuação dos operadores do Direito, quais sejam: fase policial, judicial, e de execução.

Na fase policial, vislumbra-se o art. 12⁷ da referida lei, ao exemplificar o procedimento que deverá ser realizado pela autoridade policial, em casos de violência doméstica ou familiar. No que tange a etapa judicial, identificam-se inúmeros dispositivos. A exemplo, têm-se os arts. 16⁸, 17⁹, 41¹⁰ e 44¹¹, da norma em comento. Cabe destaque para este

⁷ “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VI- A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

⁸ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

⁹ “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

¹⁰ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

¹¹ Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 129.§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,

último, pois aumentou a pena máxima do delito de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro), o qual deixou de ser de um ano, passando a ser de três anos de detenção.

Na fase correcional da execução da pena, o art. 45 da Lei nº 11.340/06, retrata, nitidamente, a intersecção entre as dimensões. Por meio da análise textual deste dispositivo, nota-se a união entre as perspectivas normativo-penal e protetiva, por meio da proposta de uma prevenção especial embasada nos programas de recuperação e reeducação, que acaba por modificar o art. 152, da Lei de Execução Penal. Veja-se:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 152.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ”

Merece destaque a nova redação atribuída ao Parágrafo Único do art. 152, da Lei nº 7.210/84, após a promulgação da Lei nº 14.344/22, a qual instituiu proteção especial a crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica ou familiar, além das mulheres. É o que prevê:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) (Revogado)

[.] Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

Para que haja uma explanação profícua acerca da temática, calcada em uma construção lógica e translúcida de argumentos, faz-se necessário, também, elucidar algumas questões atinentes a dimensão protetiva, já mencionada em parágrafo anterior.

Nela, o objetivo principal de intervenção não ocorre, unicamente, sobre as mulheres, apesar de estas serem o âmago de proteção e resguardo das situações de violências (MACHADO, 2014, p. 33). Com fulcro no art. 30¹², da Lei Maria da Penha, vê-se que a proteção das mulheres no que tange a práticas violentas, necessita de uma atuação em diferentes esferas políticas e sociais, como por meio da intervenção junto aos homens, às crianças ou demais familiares. Daí extrai-se o caráter interdisciplinar que norteia este tipo de violência. Há, ainda, a previsão legal, trazida pela referida lei, das medidas protetivas de urgência, a qual representa tal dimensão.

A dimensão nominativa refere-se a visão das mulheres que a Lei nº 11.340/06 adota, ou seja, é possível perceber, por exemplo, quais compreensões de violências, ou mulheres

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

¹² “Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

foram inscritas no texto normativo. Há, pois, um distanciamento do ideal de mulher universal, prevalecendo o realce às diferenças entre as mulheres que são vistas, sobretudo, como sujeitos de direitos humanos (MACHADO, 2014, p. 34). Tal explanação encontra fundamentação no art. 2º, da referida lei. *In verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É imperioso notar que, no decorrer da lei, seus dispositivos fazem inúmeras referências à “mulher”, no singular, ao passo em que inviabiliza reduzir a imagem das mulheres a universalismos. De igual modo, é relevante destacar que a lei, ao invés de fazer uso do termo “vítimas”, refere-se a “mulheres em situação de violência”, ou “a ofendida”, em diversos artigos, a fim de não resumir a história de vida das mulheres aos episódios de violências.¹³

Assim sendo, com base na exposição feita acerca das três dimensões, parte-se para uma discussão mais objetiva acerca das nuances da Lei Maria da Penha, discorrendo acerca do seu objetivo, características e aplicabilidade.

Em virtude da necessidade da criação de alternativas que garantissem proteção às mulheres, contra agressões vivenciadas em seus lares, nasce a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Tal lei foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, possuindo 46 artigos, os quais encontram-se distribuídos em sete títulos.

Com ela, foram criados mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Constituição Federal (art. 226, § 8º)¹⁴ e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Convenção de Belém do Pará, Pacto de *San José da Costa Rica*, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

No que concerne ao contexto de criação desta lei, depara-se com a figura da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, aposentada, residente no estado do Ceará, que foi vítima de violência doméstica por parte de seu esposo, durante longos anos. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, tendo tomado um tiro nas costas enquanto dormia.

Em virtude dessa agressão, ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, sem mencionar outras complicações físicas e traumas psicológicos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022). Após recuperar-se do ocorrido, tendo passado por duas cirurgias, internações e tratamentos, foi mantida em cárcere privado durante 15 dias por seu esposo, o qual tentou eletrocutá-la durante o banho.

¹³ A exemplo, têm-se a redação do art. 4º, da Lei nº 11.340/06: “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

¹⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Como se pouca fosse a violência que havia sofrido em seu lar, Maria da Penha foi vítima do Poder Judiciário, que levou o agressor a julgamento apenas oito anos após o crime. Este, por sua vez, sentenciado a 15 anos de prisão, saiu do fórum em liberdade, em decorrência dos recursos solicitados pela defesa. O segundo julgamento só foi realizado 5 anos depois, no qual o réu foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

No ano de 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Apesar de figurar como uma situação que versava sobre grave violação de direitos humanos, bem como deveres protegidos por tratados que o Estado Brasileiro havia assinado¹⁵, este permaneceu omissivo, e não se manifestou em nenhum momento durante o processo.

Somente em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022), tendo a CIDH estabelecido algumas recomendações¹⁶ capazes de sanar, ou, ao menos, diminuir a ausência de instrumentos normativos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante deste contexto, destacava-se a dificuldade que as mulheres em situação semelhante possuíam em ter acesso à justiça, bem como gozarem de proteção e garantia de direitos humanos. Assim, ante a ausência de medidas legais e ações efetivas de proteção, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à

¹⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

¹⁶ Conforme o Relatório nº 54/01, da CIDH, vislumbra-se as seguintes recomendações, *in verbis*: “[...] VIII. RECOMENDAÇÕES. 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. [...]”.

violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁷. Após debates intensos com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara nº 37/2006), tendo sido aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

Deste modo, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Esta norma representou um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, pois contou na sua formulação com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, governo federal, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional (CERQUEIRA et al., 2015, p. 8).

Até a sanção de tal lei, os casos de violência doméstica eram julgados com fulcro na Lei no 9.099/1995. Isto é, a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo. Ou seja, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o autor da violência. Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011, p. 42) reiteram:

[...] 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação, sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva ao poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria alguma punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar cestas básicas a alguma instituição filantrópica.

Imprescindível destacar que uma característica valiosa da LMP, é que esta buscou tratar da problemática de forma integral, não tendo apenas o intuito de imputar uma pena maior ao agressor, ao passo em que ocupou um espaço muito maior de efetividade, ao prever um conjunto de instrumentos que possibilitaram a proteção e o acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida (CERQUEIRA et al., 2015, p. 8). Tal característica encontra respaldo jurídico logo no art. 1º, da referida lei, ao utilizar as expressões “coibir e prevenir”. Veja:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir¹⁸ e prevenir¹⁹ a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

¹⁷ Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

¹⁸ Levando-se em conta os fins sociais a que a lei se destina, extrai-se que ao falar em “coibir”, pretende-se não apenas punir o agressor ou reprimir a conduta, mas, em especial, evitar a continuidade e propagação da violência, por meio de diversos mecanismos penais e não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais envolvidos no conflito.

¹⁹ O termo “prevenir” remete a preocupação com ações educativas, informativas e sociais, tais como as elencadas no art. 8º, da referida lei.

contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, estabeleceu mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da mulher, sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional, e previu instâncias para tratamento do agressor.

Deste cenário, extrai-se: a referida lei modificou o tratamento dado pelo Estado aos casos envolvendo violência doméstica, sobretudo, por meio de três perspectivas. Quais sejam: 1) aumentou o custo da pena para o agressor, 2) fortaleceu a autonomia das mulheres, melhorando as condições de segurança para que estas pudessem denunciar, 3) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais- possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica- bem como contribuiu para a educação da sociedade acerca da temática²⁰, por meio da criação de mecanismos humanizados de assistência e atendimento, com a inclusão de valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero. Para Cerqueira, Matos, Martins e Junior (2015, p.10):

Esses três elementos, por sua vez, afetaram o comportamento de agressores e vítimas. Enquanto, potencialmente, as vítimas passaram a encontrar um ambiente de maior segurança, que lhes possibilitava denunciar a agressão sem receio de vingança, em face das medidas protetivas emergenciais, o sistema de justiça, a princípio, teria melhores condições para fazer aumentar a taxa de condenações para dado número de denúncias, uma vez que polícia, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais se integraram com o enfoque de providenciar respostas mais efetivas ao problema da violência doméstica.

Urge, pois, o reconhecimento de uma responsabilidade solidária, calcada em uma conjuntura tríplice: família, sociedade e Estado (art. 3º, §2º, Lei nº 11.340/06), para garantir a efetividade dos direitos previstos no art. 3º, caput, da LMP. É o que diz a referida Lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

A definição de violência doméstica está prevista no artigo 5º, caput, da LMP, constituindo qualquer ação ou omissão que ocasione lesão, morte, sofrimento, ou dano à mulher, podendo ocorrer na unidade doméstica, na família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Ainda, em seu parágrafo único, consagra a aplicabilidade desta lei, independentemente da orientação sexual. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de

²⁰ Ver o art. 8º da Lei nº 11.340/06.

coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Além disso, cria mecanismos de proteção às ofendidas, a exemplo das Medidas Protetivas de Urgência (Capítulo II da LMP), derrubando por terra a ideia de que a violência de gênero é uma problemática familiar, intocável por agentes externos às paredes de seus lares, ao passo em que invoca a responsabilidade do Estado brasileiro, e de todos que o compõem, visto que o seu cometimento constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º, da LMP).

Prevê, ainda, a criação de instrumentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e congêneres. A Lei Maria da Penha representou, portanto, um significativo avanço normativo, uma vez que se estrutura em um tripé: prevenção, atendimento à mulher e responsabilização do agressor (RATH, 2018).

Observa-se que inúmeras foram as mudanças estabelecidas pela Lei, tanto na tipificação dos crimes de violência doméstica contra a mulher, que passaram a ser enquadrados como violação dos direitos humanos (art. 6º), quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade policial, permitindo que o agressor tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física ou psicológica da mulher, além da possibilidade de adoção de medidas de proteção, tais como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física da mulher e dos filhos (WATSON, 2014, p. 12).

Apesar de contar com todo este aparato e atendimento especializado, torna-se evidente que a violência doméstica contra a mulher tem assumido um viés brutal, seja por meio do feminicídio ou, ainda, pela perpetuação da violência transgeracional²¹. Visivelmente, parece haver uma contradição, já que se espera que a existência de serviços de apoio resulte na redução da demanda. Contudo, observa-se-á que a violência tem se agravado tanto em termos de quantidade, quanto de qualidade, como será demonstrado em capítulo posterior.

Dito isto, observa-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser crime, deixando de ser tratada como de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 41²², da LMP. Também, prevê quais as suas modalidades, em seu art. 7º²³, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Aqui, ficaremos com a violência psicológica.

²¹ Maluschke-Bucher (2008) assevera que o conjunto de heranças certamente contribuirá para a formação da identidade do sujeito. Nesse sentido, Silva, Menezes e Lopes (2010) defendem a importância dos aspectos relacionados à transgeracionalidade, isto porque há acentuada influência dos modelos transmitidos pelas famílias de origem na busca por similaridade ou por complementaridade, na motivação pela escolha do parceiro(a). Ainda, estudou-se acerca das semelhanças físicas existentes entre um dos cônjuges e a figura parental do sexo oposto. Além disso, o relacionamento dos pais torna-se algo que pode ou não ser seguido pelos filhos, servindo de modelo a ser seguido, ou evitado. Conclui-se, pois, que tais motivações influenciarão significativamente na escolha conjugal dos descendentes de determinada família. É certo que em cada seio familiar, cada sujeito assume determinado papel, que é estabelecido em virtude do nascimento, idade, sexo e características de personalidade, sendo a educação que é recebida pelo indivíduo, e as regras que lhes são impostas, figuram como fator crucial na formação de conceitos de moralidade e ética, ao passo em que os comportamentos dos genitores contribuem significativamente para a formação da personalidade (MAGALHÃES, 2008). Nesta linha de raciocínio, BARRETO et al. (2009) pontuam a necessidade de compreender a violência em seu aspecto originário, de nascimento, e também de desenvolvimento histórico, pois ela não ocorre por acaso, sendo fruto da transmissão geracional. É como se houvesse uma reprodução do modelo de educação que lhes foi ensinado, por seus pais/família, durante a infância, ou também uma “perpetuação transgeracional do ciclo da violência” (RAMOS, OLIVEIRA; 2008, p. 109).

²² “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

²³ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica,

3. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O termo violência admite diversas concepções e conceitos, variando conforme o lugar, costumes e época, isto porque é um fenômeno multideterminado e, por isso, complexo. Ademais, figura como uma questão social, não sendo, portanto, objeto próprio de nenhum setor específico (TARTARI et al., 2006).

É certo que existem diversas definições de violência, no entanto, percebe-se que em todas elas há um denominador em comum: o fato de ser caracterizado por “ações e, ou omissões que podem cessar, impedir, deter ou retardar o desenvolvimento pleno dos seres humanos” (KOLLER, 1999, p. 33)

Apesar de multifacetária, o senso comum apoia-se em um conceito de violência, determinado durante muito tempo, tido como verdadeiro e único. Fala-se, pois, na violência como uma violação a qualquer forma de integridade do indivíduo, seja ela física, psíquica, sexual ou moral (SAFFIOTI, 2015).

Ocorre que, apenas a psíquica e a moral encontram-se excetuadas do plano palpável, isto é, na maioria das vezes, não pode ser visível fisicamente. No entanto, apesar de possuir, em boa parte dos casos, efeitos intangíveis, torna-se possível mensurar e constatar sua existência e dano (SAFFIOTI, 2015). Para Marie- France Hirigoyen (2016, p. 28):

[...] não temos uma definição consensual de violência psicológica, pois essa modalidade de violência só começou a ser reconhecida recentemente. [...], se é possível avaliar os aspectos físicos da violência, é muito mais difícil medir o que sente uma vítima da violência psicológica.

Nesta esteira, perfaz-se como uma agressão artilosa, silenciosa, difícil de ser identificada até mesmo por quem a vivencia, atingindo de forma direta o emocional da ofendida, bem como sua autoestima, causando danos mentais, por vezes, irreparáveis.

3.1 Imbricações, características e consequências

Conforme defende Marie- France Hirigoyen (2016), qualquer conduta que venha a causar danos à mulher é considerada como uma violência psicológica, podendo ser concretizada por meio de ofensas, humilhações, constrangimentos, chantagem ou insultos.

Para Samantha Dubugras Sá (2011), a violência psicológica pode ser perpetrada por meio de qualquer conduta moral ou verbal que intimide a vítima, a desvalorize, e produza sentimentos de culpa ou sofrimento. Seguindo a mesma linha de raciocínio, traz o art. 7º,

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

inciso II da LMP, um rol não taxativo de condutas, ações, causas, consequências e meios desta modalidade de violência (WATSON, 2014, p.8), veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Afirma-se, então, que a violência psicológica pode ser expressa por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, ridicularização e congêneres. No Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a violência psicológica encontra-se tipificada por meio do crime de ameaça (art. 147), do constrangimento ilegal (art. 146), do cárcere privado (art. 148), da lesão corporal (art. 129) e, também, do próprio crime de violência psicológica (art. 147-B), recentemente tipificado, que será objeto de estudo em tópico próprio. Tratam-se, pois, de condutas que limitam a liberdade da mulher, violando seu direito de autodeterminação, autonomia e locomoção.

Foi a partir da referida lei que se tornou possível visualizar, no cenário jurídico, uma definição de violência psicológica com tamanha completude e complexidade, abrindo possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem, no entanto, esgotá-las nesse enunciado (MACHADO, 2013). Vê-se, então, que a violência psicológica foi introduzida na Lei Maria da Penha no intuito de resguardar não apenas o corpo físico da mulher, mas especialmente, o corpo psicofísico destas (MACHADO, 2013 apud MACHADO; DEZANOSKI, 2014).

Destaca-se que esta violência, ao contrário das demais que possuem consequências palpáveis, a exemplo da física, cuja prova muitas vezes é evidente, é permeada por empecilhos em sua comprovação, haja vista a dificuldade que a mulher possui, na maioria das vezes, em externar o que vivenciou ou, até mesmo, ser identificada por profissionais.

Torna-se, pois, o tipo de violência mais difícil de identificar, do ponto de vista social, pois as marcas que essas condutas deixam são inaparentes. Ainda, pode ser um prenúncio da violência física, mas, sendo ou não, está apta a gerar consequências tão ou mais devastadoras (WATSON, 2014, p. 8). Insta salientar que a principal diferença entre a violência doméstica física e psicológica é que aquela abrange atos de agressão corporal à vítima, enquanto esta decorre de palavras, gestos e olhares, sem que haja, necessariamente, o contato físico (SILVA et al., 2007).

Face a multiplicidade de conceitos aqui mencionados, chega-se à conclusão de que não há uma definição única e exata do que venha a ser a violência psicológica, haja vista a subjetividade que norteia este instituto. No entanto, é possível extrair do dispositivo legal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06), que tal modalidade de violência pode derivar de uma conduta omissiva ou comissiva, que enseje dano ao equilíbrio psicoemocional da mulher, afetando sua autoestima e autodeterminação, sendo extremamente ofensiva ao direito à liberdade, pois resulta, por vezes, na lenta, contínua e esmagadora destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da ofendida (HERMANN, 2012, p. 105-106).

Embora esteja relacionada a todas as outras modalidades de violência, a violência estritamente psicológica é de difícil constatação, já que nem sempre tem início de forma repentina, mas sim de forma lenta e duradoura, onde a conduta do agente se dá há algum tempo, sem que a vítima se dê conta. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que a ofendida, em sua esmagadora maioria, não percebe que “as agressões verbais, silêncios

prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada” (DIAS, 2012, p. 67-68).

Para Leda Maria Hermann (2012), a aniquilação da autoestima mina a capacidade de resistência e independência da mulher em situação de violência. Em suas palavras: “privação de autoestima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração de liberdade” (HERMANN, 2012, p. 106). Esse imobilismo e incapacidade de reação da ofendida retira-lhe, portanto, a mais expressiva manifestação da liberdade individual, qual seja, a autodeterminação, assim entendida a autonomia, a capacidade de pensar por si próprio.

Neste sentido, muito bem pontua José Edmar Lima Filho (LIMA FILHO apud KANT, 2019), ao citar Immanuel Kant e seu posicionamento acerca da autonomia, ao defini-la como sendo “a capacidade da vontade humana de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante”. Ainda, para Ana Carolina Teixeira autonomia é “o poder que nós, particulares, temos, de regular juridicamente as nossas relações, dando-lhes conteúdo e eficácia juridicamente reconhecidos” (TEIXEIRA, 2010, p. 87).

Miller esclarece acerca da dificuldade que a vítima possui em reconhecer tal violência, posto que é comum que confunda certas situações do cotidiano com justificativas, a exemplo, “se ele sente ciúmes é porque ela é desejável, se somente ele toma decisões é porque está lhe protegendo, defendendo-a, mas o manipulador tem somente um único objetivo: manter o poder e o controle sobre a mulher, destruindo sua autoestima e fazendo desacreditá-la de si mesma” (MILLER, 2002).

Nesta seara, frente a dificuldade de apuração do crime, e conseqüente responsabilização do agressor, pode-se considerar esta modalidade de violência como sendo negligenciada, isto porque a publicidade dos casos, em sua maioria, gira em torno, tão somente, de agressões com conseqüências agudas (lesão corporal, feminicídio, etc.), pouco se falando acerca das conseqüências advindas da violência psicológica (SILVA et al., 2007).

É imperioso ressaltar que a violência psicológica afeta não apenas a vítima, de forma direta, atingindo todos que presenciam ou convivem com tal situação, dentro de seus lares, a exemplo:

Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira (SILVA et al., 2007).

De modo geral, as conseqüências da violência doméstica em crianças, cometida de forma indireta²⁴, podem ser: ansiedade, capaz de desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, úlceras, erupções cutâneas ou ainda problemas de audição e fala; dificuldades de aprendizagem; preocupação excessiva; dificuldades de concentração; medo de acidentes; sentimento de culpa por não ter como cessar a violência e por sentir afeto (amor e ódio) pelo agressor; medo de separar-se da mãe para ir à escola ou a outras atividades cotidianas; baixa auto-estima; depressão e suicídio; comportamentos delinquentes (fuga de casa, uso de drogas, álcool etc.); problemas psiquiátricos (MILLER, 2002).

A maior parte das pesquisas de saúde mental na temática, concluem que a mera exposição à violência doméstica é, em si mesma, uma forma de maltratar a criança, afirmando que a criança que testemunha a agressão à sua mãe é vítima de violência psicológica

²⁴ A criança, como parte integrante da família, pode estar exposta à agressão direta, quando ela é o alvo da agressão, ou indireta, isto é, quando presencia cenas de violência entre os pais (MALDONADO, WILLIAMS apud BRANCALHONE, MCCLOSKEY, FIGUEIREDO & KOSS; 2005, p. 353).

(GRAHAM-BERMANN, 1998). Ressalta-se, ainda, que os modos de comportamento aprendidos na primeira infância, em interações com terceiros, são automaticamente usados em novas situações, isto é, por meio da aprendizagem e vivência familiar, a criança adiciona estratégias de agressão, podendo aprender a manipular, persuadir, coagir e mostrar, desde o início, comportamentos antissociais, podendo ainda exibir tais comportamentos em interações sociais com seus pares, fora do lar (GRAHAM-BERMANN, 1998).

Para as mulheres em situação de violência, a tortura mental e a convivência diária com o medo e o terror sobrepõem-se a violência em si. As estratégias do autor de violência para alcançar seu objetivo são muitas, como se constata em pesquisa realizada por Luciane Lemos, Elza Berger e Sandra Noemi, ao arrecadar falas de mulheres atendidas no Centro de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC- Setor de Psicologia)²⁵, que afirmavam sofrer chantagens para que trocassem de roupa, mudassem a maquiagem, deixassem de ir a algum lugar previamente combinado, desistissem do programa com as amigas ou parentes, anulando-as e fazendo-as se perderem de si (SILVA et al., 2007).

Veja-se que, embora venha a possuir previsão legal apenas no ano de 2006, com a LMP, a violência psicológica contra a mulher é prática antiga, já presente em meados de 1997, quando da criação do CEVIC. Daí extrai-se a importância de analisar, estudar e conhecer esta modalidade de violência, devendo ser tida como um problema social, jurídico e de saúde pública, e como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

Wanderlea Ferreira (2012) e Roselene Batista Rodrigues (2014) citam vários agravos decorrentes desta modalidade de agressão: isolamento social, vergonha, culpa, medo de represálias, isolamento emocional, desconfiança, ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, transtornos no sono, na alimentação, baixa autoestima, pensamentos suicidas e tentativas de suicídio, com êxito ou não. Para Gabriela Bothrel Echeverria (2018):

Apesar da invisibilidade dos danos sofridos, isto pode deixar sequelas bem visíveis, como processos de somatização e interferência na construção da identidade e subjetividade. Pode-se dizer, contudo, que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel delas, porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar, causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa.

Em consonância com o que é defendido pela doutrina majoritária, a violência psicológica é a mais frequente em termos de ocorrência (DIAS, 2012, p. 67), apesar de ser a menos denunciada, por motivos que perpassam o desconhecimento da conduta praticada pelo agressor como sendo criminosa, o desejo em manter a família, o medo, ou até mesmo a dependência econômica (WATSON, 2014, p.15).

São inúmeras as representações de tais práticas na literatura (nacional e internacional), em músicas e na cinematografia, as quais ajudam mulheres a identificarem os sinais de violência, além de servirem como instrumento educativo e reflexivo.

Na literatura, vislumbra-se a obra “É assim que acaba”, de autoria da norte-americana Colleen Hoover, a qual retrata aspectos da violência doméstica contra a mulher, o seu ciclo, a violência transgeracional, bem como as consequências e percalços enfrentados pela personagem Lily Bloom, uma mulher que cresceu em um lar abusivo, presenciando seu pai

²⁵ Em março de 1997, com a finalidade de atender a vítimas de violência, foi criado, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o Centro de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC), fruto de uma parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, subordinada ao Gabinete da Presidência da República, e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

agredir fisicamente sua mãe e sempre se questionou os motivos dela continuar no relacionamento.

Além disso, demonstrou o ponto de vista de uma mulher em situação de violência doméstica, haja vista que a protagonista, quando adulta, acaba se envolvendo em um relacionamento amoroso (abusivo), ao passo em que narra como é conviver com seu agressor, a dificuldade em reconhecer a violência que vivenciara, os obstáculos em libertar-se, e até mesmo a forma como a sociedade lida com a problemática. É o que se vê nos seguintes trechos:

Ela vai sentir pena de mim. Não vai entender por que nunca o abandonei. Vai questionar como deixei as coisas chegarem a tal ponto. Vai perguntar as mesmas coisas que eu me perguntava sobre minha mãe quando a via na mesma situação. As pessoas passam tanto tempo se perguntando por que as mulheres não vão embora... Onde estão as pessoas curiosas do porquê os homens serem violentos? Não é aí que deveria estar a culpa? [...] Ciclos existem porque é doloroso acabar com eles. Interromper um padrão familiar é algo que requer uma quantidade astronômica de sofrimento e de coragem. Às vezes, parece mais fácil simplesmente continuar nos mesmos círculos familiares em vez de enfrentar o medo de saltar e talvez não fazer uma boa aterrissagem. [...] (HOOVER, 2018)

Na música, por sua vez, têm-se a canção “Você não manda em mim”, interpretada pelas Patroas, trio composto pela dupla sertaneja Maiara e Maraísa, bem como pela falecida Marília Mendonça. A letra da música narra um relacionamento marcado por ameaças, manipulação, dano à autodeterminação, limitação do direito de ir e vir, além do controle das ações, comportamentos e decisões da mulher, ao passo em que evidencia situações vivenciadas por inúmeras mulheres em situação de violência psicológica no seio doméstico e familiar (SILVA, COSTA FILHO; 2022, p. 1472). Veja:

Tire suas mãos de mim
Quando eu te conheci você não era assim
Não te devo explicações de nada
Não tenho medo da sua ameaça
É que pra você é só ciúme
Mas, isso é doença e você não assume
Seu amor é mal acostumado a gritar e proibir
Você não manda em mim
Eu sei aonde eu devo ir
Eu sei o que eu posso vestir
Se tudo que eu faço de incomoda
Você sabe o caminho da porta [...] (DIAS et al., 2021)

Na cinematografia, destaca-se a trama biográfica *Grandes Olhos*, ao retratar uma modalidade de violência psicológica sofrida pela personagem principal: o *gaslighting*²⁶ (SILVA, 2020, p. 201). Tal filme apresenta a história da pintora Margaret Keane, que por anos deixou o marido levar o crédito e o mérito por suas obras, as quais tornaram-se um ícone da cultura pop dos anos sessenta, dando origem a uma fortuna de milhões de dólares.

Por medo, Margaret contribuiu durante vários anos para que a farsa permanecesse, cedendo a glória de seus trabalhos para o marido. Quando resistiu, e considerou abertamente

²⁶ A violência psicológica é ampla e o *gaslighting* é uma das formas de sua manifestação. O termo *gaslighting* advém do filme *Gaslight* (1944), enredo no qual o homem realiza ações, de forma deliberada, para enlouquecer a esposa e fazer com que ela pareça “louca” aos olhos de outras pessoas, a fim de obter ganhos financeiros (BERNARDES, 2016). Uma estratégia utilizada pelo agressor é a diminuição da quantidade do gás que alimenta as luzes da casa, o qual ocasiona o seu enfraquecimento. A mulher, ao mencionar as luzes enfraquecidas, recebe garantia do esposo de que não há nada de errado com as luzes (KUSTER, 2017), tendo sua sanidade questionada, ocupando, assim, o papel de insana, ainda que a fraqueza das luzes fosse real.

expô-lo, este ameaçou matá-la e também sua filha. Somente no ano de 1970, a artista veio a público e o acusou de vender os quadros que ela pintava, em seu nome. Em entrevista ao KQED Arts, no YouTube, Margaret afirma que durante anos ficou em casa, pintou (em média 16h por dia), e fez o trabalho doméstico, enquanto o marido gozava da sua vida de celebridade. A princípio, alega não perceber que ele estava levando o crédito pelas suas pinturas. Afirma também, que ele sempre defendia a ideia de que ninguém daria importância a uma mulher pintora (KQED ARTS, 2014).

É comum que as mulheres em situação de violência desenvolvam estratégias distintas para lidar com tal. Algumas delas acabam reagindo à agressão sofrida, denunciando os agressores e buscando ajuda para libertar-se das agressões. Em contrapartida, outras acabam por permanecer na relação, e vivem anos sob a mesma situação, na expectativa de que um dia a violência cesse.

No entanto, a grande preocupação neste último caso é que com o passar do tempo, tal violência acaba sendo naturalizada pela ofendida, que passará a deter a característica de banalização, já que a contínua e reiterada exposição à situação de violência anula a sua autoestima, e a sua capacidade de pensar e reagir. Deste modo, a esperança de mudança de comportamento do agressor acaba dando lugar ao conformismo (ARAÚJO, 2008).

Diante do exposto, perpassadas as suas nuances, imbricações e consequências, passar-se-á a análise da ocorrência desta modalidade de violência, no Brasil, em especial no ano de 2021, não deixando de lado a análise comparativa da sua incidência em anos anteriores.

3.2 Ocorrência no Brasil

A 9ª edição (2021) da pesquisa intitulada “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”²⁷, aponta que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem. Além disso, 86% das brasileiras acreditam que houve aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino no último ano, percentual este que aumentou em 4 pontos em relação ao apurado na edição anterior, em 2019 (DATASENADO, 2021).

As amostras colhidas pelo Instituto de Pesquisa Datasenado, compiladas na pesquisa acima mencionada, são totalmente probabilísticas²⁸. Nas entrevistas são feitas perguntas que

²⁷ O levantamento, realizado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) a cada dois anos, integra série histórica iniciada em 2005 e tem por objetivo ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país, contando com 9 edições e mais de 12.600 entrevistas realizadas.

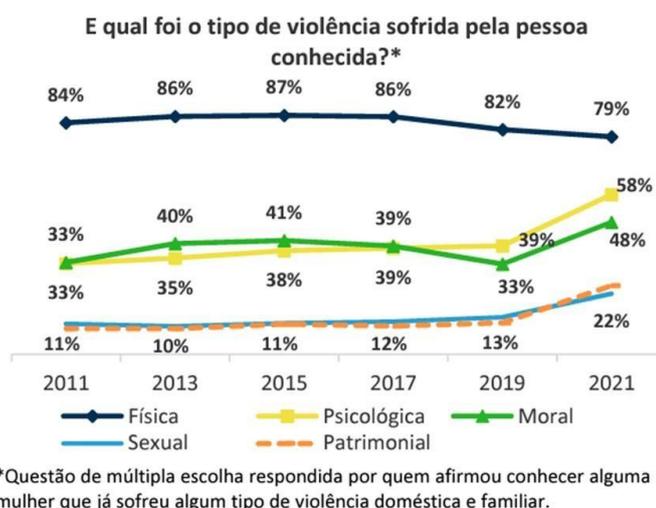
²⁸ “A presente pesquisa teve como população-alvo, mulheres com 16 anos ou mais, residentes no Brasil e com acesso a telefones móveis ou fixos. As participantes foram selecionadas por meio de Amostragem Aleatória Estratificada em dois estágios, sendo o primeiro estágio com alocação uniforme por Grande Região e o segundo estágio com alocação proporcional por unidade da Federação (UF). A amostra total foi composta por 3.000 entrevistas. O questionário foi do tipo estruturado, com questões objetivas. A coleta de dados foi feita por meio de entrevistas telefônicas via CATI (*Computer Assisted Telephone Interviewing*). Nesse método, o entrevistador segue um roteiro que é disponibilizado em computador e composto por questionário estruturado, com questões objetivas e orientações para a condução da entrevista. Essa estrutura visa eliminar possíveis vieses, bem como maximizar a aderência dos cidadãos contatados à pesquisa. Em virtude do tema delicado, as entrevistas foram todas conduzidas apenas por mulheres. Os números de telefone usados nas discagens foram selecionados aleatoriamente, respeitando o delineamento amostral a partir de cadastro disponibilizado pela Anatel, onde constam todos os números habilitáveis do país. As quantidades de números fixos e móveis sorteados na amostra foram estabelecidas de forma a garantir que, por UF, a probabilidade de sorteio de qualquer número fosse a mesma, independente de se tratar de telefone fixo ou móvel. Para compor a amostra, foram realizadas ligações telefônicas para todo o país. Atendido o telefone, e após verificar se a entrevistada pertencia à população-alvo, a entrevistadora solicitava autorização para realizar a pesquisa. As entrevistas foram realizadas até que os 3.000 questionários estivessem preenchidos, respeitando a alocação por UF e Região definida no plano amostral. Foram auditadas 20% das entrevistas, verificando itens como cordialidade, leitura fluente, marcação correta das

permitem estimar a margem de erro para cada um dos resultados divulgados, calculados com nível de confiança de 95%. As entrevistas foram distribuídas por todas as unidades da Federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, com alocação uniforme por Região e proporcional por UF considerando a população estimada de mulheres com 16 anos ou mais, segundo os dados mais recentes divulgados pelo IBGE (DATASENADO, 2021).

Ao serem indagadas se conheciam alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência no seio familiar, 49% apontaram conhecer mais de uma, 19% afirmaram conhecer uma, e 31% defendem não conhecer.

Com relação ao tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida, liderou a modalidade física (79%), seguida da psicológica (58%). Esta, por sua vez, apresentou aumento significativo quando comparada a edição passada, que possuía percentual de 39%. Também, constata-se o aumento em 25%, desta forma de agressão, entre os anos de 2011 e 2021. É o que representa o gráfico abaixo:

Figura 2- Gráfico representativo das formas de violência sofrida por pessoa conhecida



Fonte: DATASENADO, 2021, p. 4.

Partindo para o percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar, têm-se o patamar de 29% em 2021. Vale ressaltar que nesta edição, pela primeira e única vez, foi apresentada a pergunta sobre o gênero do agressor. Assim, primeiro se perguntou se a mulher já havia sofrido violência para, em seguida, perguntar se o agressor foi um homem ou uma mulher.

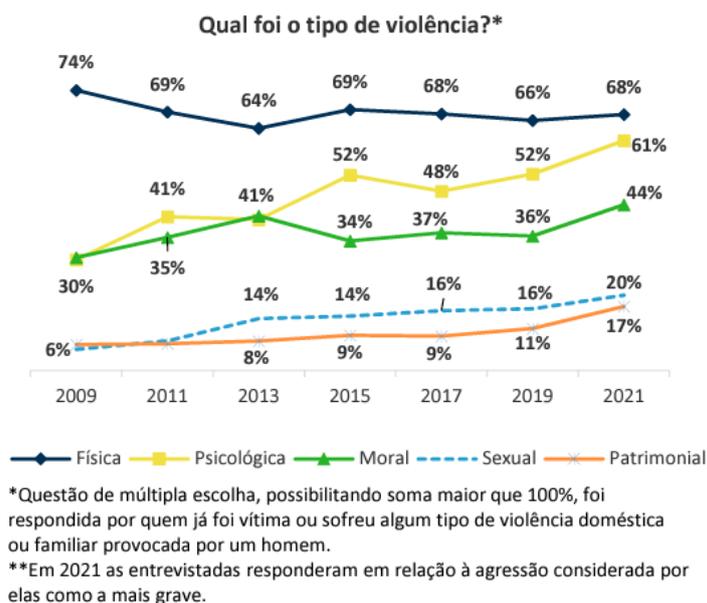
Os homens aparecem como autores em 94% dos casos de agressão referidos pelas brasileiras, sendo as mulheres responsáveis por 6% das agressões contra mulheres no ambiente doméstico e familiar. Dessa forma, o percentual de mulheres que declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem foi de 27%.

respostas, não direcionamento das respostas, dentre outros aspectos de qualidade e imparcialidade durante a aplicação da pesquisa. No cômputo dos resultados, foi aplicada técnica de ponderação para pesquisas com amostra complexa, que leva em conta três aspectos: não resposta, probabilidades distintas de seleção das entrevistadas e distribuição sociodemográfica da população-alvo. [...] Para análise dos resultados da pesquisa, cada estimativa divulgada no relatório é acompanhada das respectivas margens de erros, calculadas com nível de confiança de 95%. Dessa forma, não existe uma única margem de erro para toda a pesquisa, prática usual, embora imprecisa, em pesquisas que não são totalmente probabilísticas. Os percentuais foram arredondados de maneira que, para números com decimal menor que 0,5, foi mantida a parte inteira; e para números com decimal maior ou igual a 0,5, adicionou-se uma unidade à parte inteira do número” (DATASENADO, 2021, p. 37-38)

Em virtude da reiterada autoria por parte dos homens, o presente trabalho limitar-se-á à análise da violência psicológica praticada por homens no contexto familiar ou doméstico.

Entre os tipos de violência praticada por homens, as que se sobressaem são a física (68%) e a psicológica (61%). Esta última, por sua vez, aumentou significativamente (em 31%), entre os anos de 2009 e 2021, conforme representado graficamente na figura abaixo. Daí a fundamentação para o estudo da presente temática, face ao aumento significativo desta forma silenciosa de violência, ao longo dos anos.

Figura 3- Gráfico representativo das formas de violência sofrida pela ofendida



Fonte: DATASENADO, 2021, p. 13.

No que diz respeito ao vínculo do agressor com a ofendida, à época da agressão, 52% das mulheres que já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem, afirmam que ele era marido ou companheiro (17%), ex-marido ou ex-companheiro (4%), e namorado (3%). É o que se vê:

Figura 4- Gráfico representativo do vínculo com o agressor à época dos fatos



Fonte: DATASENADO, 2021, p. 13.

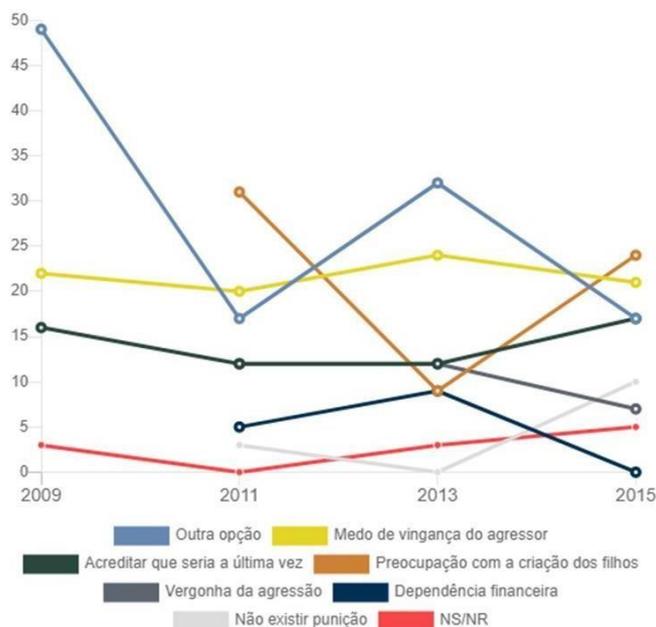
Outrossim, é importante observar que atitudes tomaram as mulheres em situação de violência em relação à última agressão, pois corrobora com apontamentos apresentados em seção anterior acerca das estratégias utilizadas por estas para lidarem com tal.

Do presente documento, extrai-se: a atitude mais frequente tomada por elas é procurar a ajuda da família (31%), seguida por registrar ocorrência em delegacia comum (22%) e não fazer nada (22%), além da denúncia em delegacia especializada (17%) (DATASENADO, 2021, p.18).

Nesta seara, observa-se o gráfico abaixo no que diz respeito ao fundamento que levou a mulher a optar por não fazer nada, entre os anos de 2009 e 2015, tomando a frente a preocupação com a criação dos filhos (31%, em 2011; 24%, em 2015), seguido pelo medo de vingança por parte do agressor (22%, em 2009; 21%, em 2015), da ideia de acreditar que seria a última vez (16%, em 2009; 17%, em 2015) ou, ainda, por vergonha da agressão (7%, em 2015).

Observa-se que outros motivos, além destes, são citados na pesquisa, a exemplo da dependência financeira (5%, em 2011; 0%, em 2015) e da ausência de punição do agressor por parte do Estado (3%, em 2011; 10%, em 2015).

Figura 5- Gráfico representativo dos motivos pelos quais a ofendida optou por não fazer nada



Fonte: DATASENADO, 2021.

Além disso, apenas 34% das mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de violência, afirmaram não se considerar independente financeiramente do agressor. Enquanto que 65% responderam que sim (DATASENADO, 2021, p. 25). Consoante a isto, observa-se que a ocupação principal destas mulheres é liderada pelo trabalho autônomo (36%), seguida do assalariado no setor privado (18%), trabalho doméstico (16%), e assalariado no setor público (14%) (DATASENADO, 2021, p. 31).

Conforme os dados presentes na pesquisa em apreço, 25% dessas mulheres moram com mais uma pessoa, e 24% delas com duas (DATASENADO, 2021, p. 23). Nesta esteira, 76% afirmam que, na maioria das vezes, as tarefas domésticas da sua casa são de sua responsabilidade, enquanto que apenas 6% declararam não possuir essa obrigação (DATASENADO, 2021, p. 26).

Insta destacar que, no que tange ao estado civil destas, têm-se (DATASENADO, 2021, p. 27): casada/ união estável (49%); solteira (34%); separada/divorciada (9%); viúva (7%). Ainda, 80% possuem filhos, e os outros 20% não possuem (DATASENADO, 2021, p. 28). Quanto a escolaridade (DATASENADO, 2021, p. 35), destaca-se o ensino fundamental incompleto (31%), o ensino médio completo (30%), o ensino superior incompleto ou mais (24%), e o ensino fundamental completo (15%).

Com relação ao atendimento, a rede de apoio e denúncia oferecidos a estas mulheres, têm-se, no quesito do atendimento recebido na delegacia: em 2009, 44% afirmaram ser ótimo o atendimento, já em 2015 esta porcentagem caiu para 25%.

Nota-se um aumento acentuado na porcentagem de mulheres que declararam ser péssimo o atendimento, saindo de 4% (em 2009) para 29% (em 2015), o que denota uma carência de acolhimento adequado e humanizado por parte do Estado para com estas, o que culmina, muitas vezes, na ausência de confiança destas com os serviços protetivos institucionais.

Tal linha de raciocínio encontra fundamento na seguinte premissa: em 2011, 24% procuraram ajuda quando foram agredidas apenas após a terceira vez ou mais, chegando a 31% no ano de 2015. Enquanto que o número de mulheres que buscou ajuda após a primeira agressão diminuiu em 2% entre os anos de 2011 e 2015 (DATASENADO, 2015).

Nesta seara, observa-se que, mesmo após a criação da LMP, no ano de 2015, 52% das entrevistadas afirmaram achar que as leis brasileiras protegem as mulheres contra abusos e violências domésticas em parte, à medida que 33% defendem que não protegem, seguida de apenas 14% que responderam sim (DATASENADO, 2015).

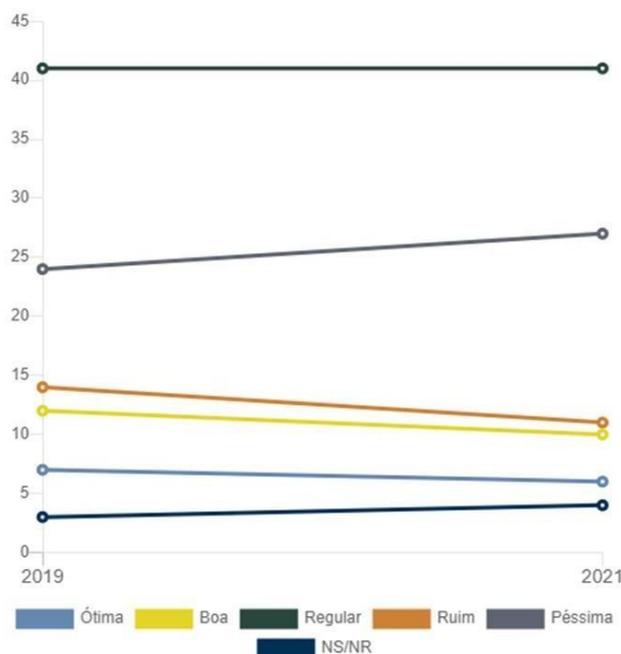
Quanto a opinião acerca da proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, especificamente, no ano passado, 47% relataram que há em parte, 30% que há sim, e 22% que não há (DATASENADO, 2021). Além disto, entre os anos de 2011 e 2015, há um decréscimo (de 4%) na porcentagem de mulheres que acham que após a Lei Maria da Penha, a proteção está melhor, havendo aumento de 6%, nas que acham que permanece igual.

Corroborando o que foi exposto no capítulo 2, seção 2.2 deste artigo, acerca da universalidade do direito humano da mulher, o qual ganhou caráter público, pois apesar de ocorrer em espaço privado (lar), tornou-se de preocupação social, têm-se os seguintes dados: presenciado um ato de agressão contra uma mulher, 61% das entrevistadas afirmam que denunciariam, restando apenas 6% que optariam por não o fazer (DATASENADO, 2019).

Frente a isso, constata-se uma certa ineficácia das normas brasileiras, no que tange a proteção das mulheres na seara doméstica ou familiar, pois se assim não o fosse, não lideraria a opinião de que protege apenas em parte, tampouco haveria aumento das que acham que a proteção permanece a mesma após a LMP.

Neste ínterim, quando questionadas no tocante a atuação do congresso nacional na criação de leis que versem sobre a temática, 41% defendem ser regular, 27% declaram ser péssima, 11% opinam ser ruim para, só então, 10% e 6% acharem boa e ótima, respectivamente. Vale ressaltar que a opinião regular permaneceu constante entre os anos de 2019 e 2021, já a opinião péssima aumentou em 3%, no mesmo lapso temporal. É o que se vê no gráfico abaixo:

Figura 6- Gráfico representativo acerca da avaliação da atuação do congresso nacional na criação de leis para proteger as mulheres



Fonte: DATASENADO, 2015.

Verifica-se, então, uma provável abstenção por parte do Poder Legislativo na criação de normas, bem como a dificuldade de implementação, eficácia e efetividade das que já existem. Restou demonstrado, ainda, os altos índices de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sobretudo a violência psicológica, que vem aumentando ao longo dos anos, ao passo em que ocupa o posto de 2ª forma de violência mais praticada no seio doméstico/familiar, no Brasil.

3.3 A Lei nº 14.188/21 e a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher

Sancionada em 28 de julho de 2021, a Lei nº 14.188/2021 inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher, além de criar o programa “Sinal Vermelho” e modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O artigo descreve como conduta ilícita o uso de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica, sendo a pena prevista de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa. *In verbis*:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Ressalte-se que o conceito de violência psicológica contra a mulher, trazido pela LMP, em seu art. 7º, inciso II, e sua inclusão também no Código Penal Brasileiro, ressalta e reforça a criminalização de atos dessa natureza. Não restam dúvidas que a criação deste tipo penal demonstra a sensibilidade do Direito no que tange aos sofrimentos reais habitualmente experimentados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo artigo 147-B do Código Penal, nota-se um imbróglio: apesar de a descrição normativa vincular esse delito com a proteção da integridade e saúde psicológica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, tal dispositivo ficou localizado no Capítulo VI ("Dos crimes contra a liberdade individual"), Seção I ("Dos crimes contra a liberdade pessoal"), do Código Penal.

Tal embate pode ser explicado, conforme as palavras de Alexandre Moraes da Rosa e Ana Luisa Schmidt Ramos (2021), os quais defendem que o Direito Penal, ao tutelar a liberdade, busca preservar a capacidade de autodeterminação, a autonomia da vontade individual e reprimir, por outro lado, a servidão.

Se bem que, embora a ofendida tenha sua capacidade de autodeterminação reduzida em razão do cometimento deste injusto, não é certo concluir que este seja o único bem jurídico imediatamente tutelado pela novidade normativa. Ainda, acrescentam que a conduta de causar dano emocional à mulher, não se restringe à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo.

Diante disso, destaque-se algumas críticas: o legislador parece ter se atentado mais não ao resultado capaz de comprometer o pleno desenvolvimento individual, mas, sim, ao elemento subjetivo especial do tipo, manifestado pela intenção do autor de "(...) degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (...)". Ou seja, aos elementos subjetivos que transcendem o tipo penal objetivo e que se expressam sob a forma de intenções ou tendências especiais do indivíduo (SANTOS, 2017, p. 158).

Desta forma, entende-se que ao conceituar o artigo 147-B, o legislador estabeleceu como um tipo penal a conduta do agente que tem como objetivo o resultado de causar dano emocional, com atitudes que afete e atrapalhe o pleno desenvolvimento da mulher, visando arruinar ou dominar suas decisões, hábitos, confiança e vontade, ocasionando à vítima dor e sofrimento. (RODRIGUES apud FERNANDES et al., 2022, p. 16).

Ademais, destaque-se a própria redação do tipo penal, exemplificada por Fernando Capez (2021), ao comentar o crime de dano emocional à mulher, como um tipo penal definido inicialmente pela descrição do resultado ("causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento"), e apenas do meio para o final do texto são definidas as condutas em si, todas meramente exemplificativas, observada a parte final do artigo ("Qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação").

Nesse sentido, a organização textual do crime de dano emocional à mulher atribui maior relevância ao resultado do que à conduta em si, o que viabiliza a configuração do tipo penal por meio de infinitas matrizes de condutas. Para Camargo (2021, p. 8):

[...] o art. 147-B não visa resguardar as mulheres contra a dor moral que sofrem quando são agredidas por outras pessoas. [...] Por isso, não se trata de proteger a integridade psicológica por meio da vedação de certas condutas coercitivas ou abusivas, mas justamente o inverso, ou seja: proteger a liberdade pessoal por meio da vedação de condutas abusivas e coercitivas que prejudiquem a integridade psíquica da vítima em certos contextos [...]

A justificativa para tal interpretação decorre do elevado índice de ocorrência desta modalidade de violência no território brasileiro, conforme demonstrado em tópico anterior, enquanto segunda maior forma de violência praticada contra mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Deste contexto, extrai-se a importância da referida lei, posto a possibilidade de utilização de Medidas Protetivas de Urgência nos casos de violência psicológica, ao alterar o artigo 12-C, da Lei nº 11.340/06, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [...]

(grifo nosso)

Além disso, “caracteriza-se um significativo avanço na legislação, haja vista que a ausência de uma tipificação concreta levava ao prejuízo da não responsabilização criminal dos agressores, pois não era possível a formalização de uma acusação ao agressor em respeito ao princípio da taxatividade” (OSAIKI, 2021, p. 3).

Em razão de as alterações supramencionadas respingarem na seara criminal, vez que com a tipificação da conduta, punir-se-á (ou ao menos é o que se espera) o agressor, torna-se imprescindível entender acerca da produção probatória na configuração de tal crime, que leva ao livre convencimento e ao poder decisório do magistrado. É o que se passa a expor.

Defende-se que para a comprovação do delito é necessário o depoimento da vítima, bem como de testemunhas, e relatórios psicológicos ou atendimentos médicos, que possam embasar seu depoimento (OSAIKI, 2021). Apesar de possuírem o mesmo objetivo (anular a vítima), as agressões ocorrem de formas variadas, a depender do perfil do sujeito ativo.

Nesse sentido, para que reste comprovada a materialidade do dano, não se pode esquecer de falar emnexo causal, isto é, é necessário que haja um liame entre a conduta do agressor e o dano à saúde emocional da mulher, o que remete a valiosidade probatória que a palavra da vítima possui, a qual será analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos (RAMOS, 2019).

Quanto a isto, encontra-se um desafio: “verificar o nexocausal entre os sintomas experimentados pela vítima e o fato traumático apontado por ela, já que não se pode ignorar a possibilidade de concausas (preexistentes, simultâneas ou posteriores ao trauma), e até mesmo, por exceção, a simulação” (RAMOS, ROSA; 2021).

Um dos meios para que se enfrente tal percalço consiste nos rigores éticos que devem ser seguidos pelos peritos, tanto da Psicologia quanto do Direito, analisando o relato do(s) evento(s) traumático(s) e os sintomas descritos pela vítima, caracterizando o dano sob a ótica dos critérios estabelecidos pela CID, além da análise do histórico da vítima, inclusive no que se refere a transtornos anteriores, ao passo em que atesta-se a transitoriedade ou permanência dos transtornos diagnosticados e a avaliação do nexocausalidade entre o dano experimentado e o evento traumático (CRUZ, MACIEL; 2005).

Sendo um crime de dano, consuma-se apenas com o efetivo dano emocional ou psíquico. Por deixar vestígios (o efetivo dano), o crime de violência psicológica é precedido, quanto a comprovação de sua existência, a realização de exame de corpo de delito²⁹. Em se tratando de dano psíquico³⁰, o instrumento de prova de sua materialidade deve ser a perícia

²⁹ “Esse exame nada mais é do que a perícia feita sobre os elementos que constituem a materialidade do crime e, portanto, sua ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera nulidade absoluta no processo (CPP, artigo 564, III, "b")” (ROSA, RAMOS; 2021).

³⁰ Apesar de não haver concordância entre os doutrinadores, o dano psíquico costuma ser equiparado à noção de trauma (RAMOS, 2019). Trauma, no contexto clínico, é definido como uma "resposta a um evento, que causa

psicológica (RAMOS, 2019), no qual o perito investiga o funcionamento mental da vítima, a fim de culminar no esclarecimento do caso.

Nota-se que uma das principais dificuldades advindas com a novidade legislativa, seja a de resolver o conflito aparente de normas entre o tipo penal de violência psicológica e o de lesão corporal (art. 129, CP), isto devido a possibilidade de existência do crime de lesão corporal também por dano psíquico. Remetendo-se ao princípio da especialidade³¹, infere-se que o principal elemento de distinção entre os tipos penais é o sujeito passivo do crime de violência psicológica, qual seja a mulher (RAMOS, ROSA; 2021).

Insta salientar que o dispositivo legal não faz alusão ao contexto de cometimento do crime, assim como o faz a Lei Maria da Penha, em seu artigo 1º, ao estabelecer sua aplicabilidade exclusiva aos conflitos havidos no âmbito doméstico e familiar. Deste modo, conclui-se que o contexto doméstico e familiar não é elementar do crime de violência psicológica, mas sim a mera condição de a vítima ser mulher, isto é, aquela que assim se reconhece (RAMOS, 2019).

Assim sendo, tratando-se de vítima mulher, a conduta de causar-lhe dano emocional ficará subsumida ao disposto no artigo 147-B do Código Penal, mas nem sempre a punição para o crime será de seis meses a dois anos de reclusão e multa, se a conduta não constituir crime mais grave³².

5. CONCLUSÃO

É certo que em muito já evoluiu o ordenamento jurídico brasileiro no quesito de proteção às mulheres, garantindo-lhes, além da igualdade formal, mecanismos que, teoricamente, resguardariam a igualdade material. No entanto, ainda há muito a ser aprimorado, a fim de garantir a efetividade destas normas e a concretização da igualdade material entre gêneros distintos.

Diante do exposto ao longo dos capítulos, torna-se possível inferir que a principal característica das violências cometidas contra as mulheres e que as difere das violências que vitimam os homens é o vínculo afetivo ou de parentesco entre a vítima e o seu agressor.

Conforme apontam os dados aqui expostos, os agressores são, em sua maioria, os maridos, ex-maridos, companheiros e namorados. É por essa razão que o fenômeno da violência contra as mulheres carece de uma análise aprofundada, que leve em consideração não apenas a sua dimensão e permanência no tempo, mas também as suas consequências, buscando identificar a raiz do problema para que, por meio de políticas públicas e sociais, de políticas educacionais e de pessoas engajadas, seja possível transformar tal realidade.

Embora o Brasil possua uma das três leis mais avançadas do mundo, considerada pela ONU, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a agressão psicológica

um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo transtorno de estresse pós-traumático" (CUNHA, 2000).

³¹ A "norma penal especial é aquela que, referindo-se ao mesmo fato criminoso, contém todos os elementos típicos da norma penal geral e, ao menos, um elemento a mais, de natureza objetiva ou subjetiva, denominado especializante ou específico" (DE BEM, 2020).

³² "Nesse caso, a solução virá pela aplicação do princípio da subsidiariedade — quando distintos os graus de ofensa previstos em diversas normas penais incriminadoras. E isso acontecerá quando o dano psíquico constatado na vítima por perícia for de tal ordem que resulte em: a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; b) perigo de vida; c) debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou d) aceleração de parto, casos em que a conduta constituirá crime mais grave — lesão corporal grave (CP, artigo 129, §1º); ou e) incapacidade permanente para o trabalho; f) enfermidade incurável; g) perda ou inutilização do membro, sentido ou função; h) deformidade permanente; i) aborto, casos em que a conduta constituirá lesão corporal gravíssima (CP, artigo 129, §2º); ou ainda j) em morte, que constituirá lesão corporal seguida de morte (CP, artigo 129, § 3º). [...]" (RAMOS, ROSA; 2021).

continua a crescer desenfreadamente, conforme demonstrado em capítulo precedente. Os indicadores são de extrema valia, já que retratam a realidade e atestam que se trata de um problema social, justificando a necessidade de políticas públicas específicas para prevenir e enfrentar essa modalidade de violência.

Desconstruir a cultura machista, o patriarcado, a misoginia, promover ações educativas de conscientização e fortalecer a rede de apoio às vítimas é um dos caminhos capazes de abrandar ou coibir tal prática, o que permitirá que as mulheres garantam a sua participação na vida social, a inserção no mercado de trabalho, o respeito, a igualdade, a dignidade e a justiça. Pois, de nada servirão as novidades e mudanças legislativas nesta seara, sem que haja a modificação de um costume.

Nesta esteira, torna-se imprescindível que haja conscientização por parte de toda a sociedade, no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de mecanismos aplicados pelo Poder Público, como a intensificação de campanhas para divulgação dos direitos das mulheres, a instituição de melhorias na assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além do estímulo ao debate social acerca do tema, da capacitação de lideranças comunitárias, bem como a divisão equilibrada de tarefas e responsabilidades domésticas.

A complexidade da violência doméstica e familiar denota a necessidade de ações articuladas entre as diversas instituições públicas federais, estaduais e municipais e com as organizações da sociedade civil, isto é, da rede de atendimento.

Sendo assim, em consonância com o que demonstram os dados aqui apresentados, conclui-se que além de o ordenamento jurídico brasileiro carecer de instrumentos normativos mais eficazes à comprovação e consequente controle deste tipo silencioso de violência, é imprescindível a instauração de políticas públicas voltadas à construção de um sistema preventivo e assistencial. A problemática denota, portanto, a carência de interdisciplinaridade entre as esferas sociais, políticas e jurídicas para a sua resolução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 out 2022.

BARRETO, A. C., Bucher-Maluschke, J. S. N. F., Almeida, P. C. & DeSouza, E. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica**. *Psicologia: Reflexão e Crítica* [online], 22 (1), p. 86-92. 2009.

BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. **O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC. São Paulo, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 set 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 ago 2022.

BRASIL, Lei nº 3.071/1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 out 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 out 2022.

BRASIL, **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 09 nov 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...], Diário Oficial da União, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Lei/L14344.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.344%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Cria%20mecanismos%20para%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o,do%20%2C%20A7%204%2C%20BA%20do%20art. Acesso em 3 ago 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMARGO, B. C. **Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-b do código penal.** Boletim IBCCRIM – 347, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Dano emocional à mulher: novo crime do código penal.** Revista Consultor Jurídico. 12 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 26 set 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília: Rio de Janeiro. Ipea, 2015. 1990ISSN 1415-4765. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>. Acesso em: 05 nov 2022.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, 4 de abril de 2001. **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 ago 2022.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2014.

CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. **Perícia de danos psicológicos em acidentes do trabalho**. Estudos e Pesquisas em Psicologia. UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, p. 120-129, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>. Acesso em 28 out 2022.

CUNHA, Jurema Alcides. **Fundamentos do psicodiagnóstico**. In: (org.) Psicodiagnóstico – vol. V, 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DATASENADO, Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 9ª ed. Instituto de Pesquisa DataSenado: novembro, 2021.

_____ **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 6ª ed. Instituto de Pesquisa DataSenado: dezembro, 2015.

_____ **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª ed. Instituto de Pesquisa DataSenado: novembro, 2009.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Direito Penal: lições fundamentais – parte geral**. 5 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DIAS, J. G. et al. **Você não manda em mim. Patroas 35%**. Som Livre, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A Violência Psicológica Contra a Mulher: Reconhecimento e Visibilidade**. Centro Universitário Tiradentes. Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv>. Acesso em: 01 nov 2022.

FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira et al. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. Universidade Federal do Pará. Instituto de Filosofia e Ciência Humanas. Programa de pós-graduação em Psicologia. Belém – Pará: 2010. Disponível em: <<http://www.ppgp.ufpa.br/dissert/Wanderlea.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GRAHAM-BERMANN, S. A. **The impact of woman abuse on children's social development: Research and theoretical perspectives**. Em G. W. Holden, R. Geffner & E .F. N. Jouriles (Orgs.), Children exposed to marital violence: Theory research and applied issues (p. 21-54) Washington, DC: American Psychological Association. 1998.

GRANDES OLHOS. Direção: Tim Burton. Produção: Tim Burton, Scott Alexander, Larry Karaszewski e Lynette Howell. **Estados Unidos: Paris Filmes**, 2014. 1 DVD.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HOOVER, Colleen. **É assim que acaba.** Tradução Priscila Catão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Galera Record, 2018.

HURRELL, A. **Power, principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world.** In: DUNNE, T.; WHEELER, N. J. Human rights in global politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 out 2022.

KOLLER, S. H. **Violência Doméstica: uma visão ecológica.** Em Amencar (Org.). Violência doméstica. São Leopoldo: Amencar. 1999.

KQED, Arts. **Margaret Keane, Painter Behind Tim Burton's 'Big Eyes'.** Youtube, 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OMKnuhNe3Pc&ab_channel=KQEDArts. Acesso em: 03 nov 2022.

KUSTER, Eliana. **Do simbólico ao real: faces da violência de gênero.** REDISCO. Vitória da Conquista, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017.

LIMA FILHO, José Edmar. **Esclarecimento e educação em Kant: a autonomia como projeto de melhoramento humano.** Transformação, Marília, v. 42, n. 2, Págs. 59-84, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732019000200059. Acesso em: 05 nov 2022.

MACHADO, I. V. **Da dor no corpo à dor na alma [tese]: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** Prêmio CAPES de Tese. Florianópolis, SC. UFSC: 2013. 283 p. Disponível em: <http://pct.capes.gov.br/teses/2013/41001010037P0/TES.PDF>>. Acesso em: 16 out 2022.

MACHADO, I. V, DEZANOSKI, M. **Exploração Do Conceito De Violência Psicológica na Lei 11.340/06.** Revista Gênero & Direito (1) 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/18063/10568>>. Acesso em: 19 out 2022.

MAGALHÃES, M. O. **Relação entre ordem de nascimento e interesses vocacionais.** Estudos de Psicologia (Campinas) [online], v. 25 (2), p. 203-210. 2008.

MALDONADO, Daniela Patrícia Aldo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Psicologia em Estudo,** Maringá, v. 10, n. 3, p. 353-362, set./dez. 2005.

MALUSCHKE-BUCHER, J. S. N. F. **Do transgeracional na perspectiva sistêmica à transmissão psíquica entre as gerações na perspectiva da psicanálise.** In: Penso, M. A. & Costa, L. F. (Org.). *A transmissão geracional em diferentes contextos: da pesquisa à intervenção.* São Paulo: Summus. 2008.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

MILLER, L. **Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil.** Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 set 2022.

OSAIKI, G. E. I. **Lei nº 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. Etic-encontro de iniciação científica,** ISSN 21-76-8498, 17. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]. 2004, v. 1, n. 1. Acessado 7 Novembro 2022, pp. 20-47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>>. Epub 23 Set 2008. ISSN 1983-3342. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** 1939/6558, 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2009/n%201/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho,%20v%2075,%20n%201,%20p%20107-113,%20jan-mar%202009.pdf>. Acesso em: 08 nov 2022.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019.

RAMOS, Luisa Schmidt; ROSA, Alexandre Morais da. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21).** Revista Consultor Jurídico. 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>>. Acesso em: 26 set 2022.

RAMOS, M. E. C. & Oliveira, K. D. **Transgeracionalidade percebida nos casos maus-tratos.** In: Penso, M. A. & Costa, L. F. (Org.). *A transmissão geracional em diferentes contextos: da pesquisa à intervenção.* São Paulo: Summus. 2008.

RATH, Samanta da Silva. **A agressão psicológica no âmbito doméstico e familiar e os fatores de perpetuação da violência contra a mulher.** 2018.

RODRIGUES, Elisabete. **Violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar a partir da Lei 14188/2021**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24547>. Acesso em: 18 out 2022.

RODRIGUES, Roselene Batista. **Violência contra mulheres: Homicídios no Município de Belém. Universidade Federal do Pará**. Universidade Federal do Amazonas. Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Pesquisa Leônidas & Maria Deane. Mestrado multidisciplinar em saúde, sociedade e endemias na Amazônia. Belém, 2014. Disponível em: <<http://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4625/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Roselene%20Batista%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

SÁ, Samantha Dubugras. **Características sociodemográficas e de personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica**. 2011. 93 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, I. H. C.; COSTA FILHO, J. I. L. A música 'Você não manda em mim' e a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar: tratamento normativo-penal e análise do número de vítimas no Brasil. In: Daniel L. S. Braga. (Org.). **Pesquisas e Inovações em Ciências Humanas e Sociais: Produções Científicas Multidisciplinares no Século XXI**. 1ed.: Instituto Scientia, 2022, v. 1, p. 1472-1473.

SILVA, I. H. C. O Direito na Cinematografia: 'Grandes Olhos', um retrato da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: I Mostra de Pesquisa Científica da NÔMA, 2021, Curitiba. **Compêndio de Resultados da I Mostra de Pesquisa Científica da NÔMA**, 2021. v. 1. p. 201-203.

SILVA, I. M., MENEZES, C. C & LOPES, R. C. S. **Em busca da “cara-metade”: motivações para a escolha do cônjuge**. Estudos de Psicologia, (Campinas) [online], 27 (3), p. 383-391. 2010.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Silent violence: psychological violence as a condition of domestic physical violence**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007.

TARTARI, Livia de; SACRAMENTO, Morgado Rezende Manuel. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia [en linea]. 2006, (24), 95-104. ISSN: 1413-0394. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=115013462009>. Acesso em: 03 nov 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Violência contra as mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Aspectos Extrafiscais do IPI e Direitos Fundamentais.** Tributação e Direitos Fundamentais: Conforme a Jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2012.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência - quase sempre silenciosa - à luz da lei Maria da Penha.** Brasília: IDP/EDB. 39f. -Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. 2014.

AGRADECIMENTOS

Inúmeras são as pessoas que merecem integrar este tópico. Diante da insegurança de deixar alguém de fora, ao citar nomes, optarei por referir-me através de palavras que denotarão generalização. No entanto, apesar desta característica, as palavras aqui escritas serão direcionadas a pessoas reais, valiosas e específicas.

A princípio, destino minha gratidão à minha família, que sempre me apoiou, torceu, vibrou com minhas conquistas, e esteve comigo dos mais tristes aos mais felizes momentos, no decorrer desta caminhada. Em especial, meu pai e meu avô, homens marcantes em minha vida, que tive a honra de poder conviver. Vocês me fortalecem e são meu alicerce neste mundo.

À minha orientadora, por ter aceitado o convite e pelo apoio de sempre. Sua orientação foi imprescindível para a elaboração e conclusão deste trabalho. Sempre muito responsável, solícita e empática, trouxe luz e clareza para as minhas ideias iniciais, ainda embrionárias, tornando-as objetivas e maduras.

Aos meus dois colegas de classe, que tornaram-se amigos de vida, pela força (no âmbito acadêmico e pessoal) que me deram no momento mais difícil que precisei enfrentar este ano; às amigadas sinceras e genuínas que advieram da universidade, em especial a que esteve comigo desde o primeiro dia de aula até então, pela torcida, força e apoio. Vocês me acolheram, me fizeram sentir segura, em casa e em paz, ainda que eu estivesse a centenas de quilômetros de distância da minha família. Gratidão por tê-los encontrado. Vocês tornaram meus anos mais leves e felizes. Estarão para sempre eternizados em mim.

Ao povo de Guarabira, que me recebeu como se eu fosse filha da cidade, vocês a tornaram o meu 2º lar, lugar no qual me sinto pertencente e tenho um apreço imenso. A todos os professores que já passaram pela minha vida, pelos ensinamentos a mim repassados, os quais foram cruciais para a minha formação pessoal e profissional, meu muito obrigada. A todos que, direta ou indiretamente, torcem pelo meu sucesso, e contribuíram significativamente para a realização deste objetivo, meus sinceros agradecimentos.

Por último, e mais importante, agradeço-te Deus, por estar comigo em tantos momentos difíceis, e por me dar forças quando não as tinha mais. Só tu sabes o que passei para chegar até aqui. Obrigada pela tua proteção durante todos esses anos, pelas graças alcançadas, pelas realizações e alegrias que me permitiste vivenciar. Agradeço-te pela resiliência e sabedoria que me deste ao longo desta trajetória. Sem ti nada sou.